



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação,
Aditivo de Contrato. Possibilidade.
Embasamento legal.

Contrato nº 018/2020 – 1º TERMO ADITIVO

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Termo Aditivo de Prorrogação do prazo do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e a empresa L. A. QUEIROZ EIRELI, que tem como objeto o SERVIÇO DE REPROGRAFIA.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo "prorrogar o prazo por mais 6 MESES".

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente.
É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração, '

(.. .)

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração.

(.. .)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O Município justifica a necessidade de prorrogação.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos. Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade de prorrogar o prazo de realização do serviço, haja visto que as aulas foram suspensas em razão da pandemia e a qualquer momento pode ocorrer o retorno das aulas.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito.

É o parecer.

Belterra, 10 de dezembro de 2020

José Maria Ferreira Lima
Assessor Jurídico
OAB/PA 5346